

Relatório

A Senhora Ministra Rosa Weber (relatora): 1 . Trata-se de **arguição de descumprimento de preceito fundamental** , com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, em face de discursos, pronunciamentos e comportamentos, ativos e omissivos, atribuídos ao Presidente da República, a Ministros de Estado e a integrantes do alto escalão do Poder Executivo federal, à alegação de transgressão aos preceitos fundamentais do Estado de Direito e do direito à saúde, conforme respectivamente os artigos 1º e 196 da Constituição Federal.

2 . O Partido autor afirma que as autoridades reclamadas teriam *“feito declarações ou participado de manifestações”* de caráter antidemocrático contra o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, alega estar o Presidente da República descumprindo o papel reservado à União na articulação e formulação das políticas públicas de enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Frente a esse cenário, argumenta que as condutas praticadas traduzem atos do poder público **lesivos** aos **preceitos fundamentais** relativos ao Estado Democrático de Direito e à proteção da **saúde** humana enquanto direito de todos e dever do Estado, assegurados nos **arts. 1º, caput , 196 e 197 da Constituição da República** .

3 . À alegação de estarem configurados os requisitos da plausibilidade do direito afirmado e do perigo da demora na prestação jurisdicional, requer a concessão de medida cautelar a ser deferida nos seguintes termos:

“(..) que esta Corte Suprema, até o julgamento definitivo da ação, determine que o Presidente da República, bem como todos os seus Ministros e auxiliares imediatos pautem doravante seus atos, práticas, discursos e pronunciamentos em conformidade com os princípios constitucionais fundamentais do Estado de Direito, inscrito no art. 1º da Constituição Federal e da saúde como direito de todos e dever do Estado, inscrito no art. 196 da Constituição Federal.”

4 . No mérito, postula a procedência do pedido, para esta Corte determinar *“ que o Presidente da República, bem como todos os seus*

Ministros e auxiliares imediatos pautem doravante seus atos, práticas, discursos e pronunciamentos em conformidade com os princípios constitucionais supra-referidos.”

5. Requisitadas informações prévias à Presidência da República, nos moldes do arts. 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999, essas foram prestadas (Doc. 16) no sentido de ausência de interesse processual e não atendimento do princípio da subsidiariedade.

Justifica ainda a impossibilidade de controle judicial dos atos de governo, arguindo que os atos impugnados, além de genéricos, são de natureza estritamente política, motivo pelo qual insuscetíveis de impugnação pela via da ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Ademais, o Presidente da República justifica que “ *pretende-se seja impropriamente discutida a constitucionalidade de atos que sequer foram exteriorizados no mundo fenomênico.* ”

Pondera, que a ação de descumprimento de preceito fundamental “*não se presta ao controle preventivo de atos do Chefe do Executivo*”, e, sim, como regra geral, o controle de constitucionalidade adota o sistema repressivo.

6. A Advocacia-Geral da União manifesta-se pelo **não conhecimento** da arguição e pelo **indeferimento** da cautelar:

“Constitucional. Arguição dirigida contra discursos, pronunciamentos e comportamentos de autoridades públicas. Pretensão de que o Presidente da República e todos os seus Ministros e auxiliares imediatos pautem seus atos, práticas, discursos e pronunciamentos em conformidade com os preceitos fundamentais insculpidos nos artigos 1º e 196 da Constituição Federal. Incidência de múltiplas preliminares. **Inépcia da inicial**. Indicação imprópria dos atos atacados. Ausência de conteúdo oficial nos discursos e comportamentos questionados. Desatendimento ao requisito da subsidiariedade. Inviabilidade do acionamento de ADPF para promover responsabilizações simbólicas e/ou administrativas. Ausência de lesão direta a preceitos fundamentais. Impossibilidade de atuação desse Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. Mérito. A liberdade de expressão e manifestação do pensamento é

constitucionalmente garantida a todos, inclusive aos agentes políticos em posição de chefia dos poderes públicos, não comportando minimização prévia. Impossibilidade de prolação de ordem judicial com conotação inibitória. Extenso rol de ações adotadas pelo Poder Executivo Federal para o combate à COVID-19. Ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Manifestação pelo **não conhecimento** da presente arguição e, quanto ao pedido de medida cautelar, pelo seu **indeferimento** .”

7. A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, suscita a **incognoscibilidade** desta arguição de descumprimento em parecer assim ementado:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECLARAÇÕES E PARTICIPAÇÕES DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATO DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. FORMALIDADE OFICIAL AUSENTE. SUBSIDIARIEDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. OFENSA REFLEXA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.

1. A caracterização de ‘*ato do poder público*’, passível de controle via ADPF, requer a observância de formalidades para preenchimento do requisito previsto no art. 1º da Lei 9.882/1999.

2. Não se qualificam como atos do Poder Público, para fins de arguição de descumprimento de preceito fundamental, manifestações de autoridades públicas que não sejam praticadas no exercício de atribuições do Poder Público. A locução ‘*do Poder Público*’ (art. 1º da Lei 9.882/1999) pressupõe ato tomando por órgãos ou autoridades em nome do Estado (atos estatais).

3. *Causa petendi* aberta e pedido propriamente dito não se confundem. Ausente o pedido de declaração de inconstitucionalidade de ato do poder público oficial e determinado, não se revela possível o conhecimento da questão de mérito.

— Parecer pelo **não conhecimento** da arguição.”

É o relatório .